

369R0990

Nº L 130/4

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

31. 5. 69

REGULAMENTO (CEE) Nº 990/69 DA COMISSÃO

de 28 de Maio de 1969

relativo à fixação do montante suplementar para as importações de produtos avícolas provenientes de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 122/67/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1967, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos ⁽¹⁾, modificado pelo Regulamento (CEE) nº 830/68 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Tendo em conta o Regulamento nº 170/67/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967 ⁽³⁾, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e a lactalbumina, que revoga o Regulamento nº 48/67/CEE e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 5º,

Considerando que, quando para determinado produto, o preço de oferta franco-fronteira desce abaixo do preço-limite, o direito nivelador ou o direito aduaneiro aplicável a esse produto deve ser acrescido de um montante suplementar igual à diferença entre o preço-limite e esse preço de oferta;

Considerando, todavia, que esse montante suplementar não é aplicável relativamente a países terceiros que estejam na disposição e em condições de garantir que, para as importações pela Comunidade de produtos originários e provenientes do seu território, o preço praticado não será inferior ao preço-limite e que serão evitados todos os desvios de tráfico;

Considerando que, por nota de 28 de Maio de 1969, as autoridades competentes da República da Áustria declararam estar na disposição de dar tal garantia para as exportações para a Comunidade dos produtos das posições 04.05 B I e 35.02 A II a) da pauta aduaneira comum; que, para garantir a eficácia das medidas consideradas, esta garantia abarca todos os produtos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento nº 122/67/CEE e no artigo 1º do Regulamento nº 170/67/CEE;

Considerando que o Governo da República da Áustria velará por que as exportações sejam efectuadas exclusivamente pela empresa «Biomerx», pertencente à associa-

ção «Österreichischer Molkerei- und Käseerei-Verband» e sujeita ao controlo permanente do Estado; que velará igualmente por que a empresa «Biomerx» fixe os preços a que serão efectuadas as exportações de tal maneira que as entregas não sejam efectuadas a preços inferiores ao preço-limite para os ovos de aves de capoeira com casca fixado pela Comunidade e válido no dia do desembarço alfandegário;

Considerando que o Governo da República Áustria se declarou ainda disposto:

- a transmitir à Comissão designadamente os dados relativos à natureza e ao estado físico do produto, à espécie animal de origem, às quantidades, aos preços, à data de entrega e ao país de destino na Comunidade,
- a dar à Comissão as condições necessárias para que esta exerça um controlo permanente sobre a eficácia das medias;

Considerando que os problemas que se prendem com a observância desta declaração de garantia foram pormenorizadamente discutidos com os representantes da República da Áustria; que, havidas tais discussões, se pode estimar que este país terceiro está em condições de respeitar a sua declaração de garantia;

Considerando que, por conseguinte, não cabe cobrar montante suplementar relativamente às importações dos produtos de ovos, nem de ovalbumina e lactalbumina, originários e provenientes da República da Áustria;

Considerando que o Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos não formulou parecer no prazo fixado pelo seu Presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores fixados nos termos do artigo 5º do Regulamento nº 122/67/CEE não serão acrescidos de montante suplementar para as importações dos produtos

⁽¹⁾ JO nº 117 de 19. 6. 1967, p. 2293/67.

⁽²⁾ JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 23.

⁽³⁾ JO nº 130 de 28. 6. 1967, p. 2596/67.

das posições seguintes da pauta aduaneira comum, originários e provenientes da República da Áustria.

04.05. Ovos de aves e gemas de ovos, frescos, secos ou conservados de outra forma, açucarados ou não:

B. Ovos sem casca e gemas de ovos:

I. Próprios para usos alimentares:

a) Ovos sem casca:

1. Secos
2. Outros

b) Gemas de ovos:

1. Líquidas
2. Congeladas
3. Secas

Artigo 2º

Os direitos de importação fixados em conformidade com o artigo 2º do Regulamento nº 170/67/CEE para os pro-

ductos das posições seguintes da pauta aduaneira comum originários e provenientes da República da Áustria não serão aumentados num montante suplementar:

35.02. Albuminas, albumatos e outros derivados das albuminas:

A. Albuminas:

II. Outras: (além das impróprias ou tornadas impróprias para alimentação humana);

a) Ovalbumina e lactalbumina:

1. Secas (em folhas, escamas, cristais, pó, etc.)
2. Outras

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 28 de Maio de 1969.

Pela Comissão

O Presidente

Jean REY